

Decreto-Lei n.º 1

Cria cargos publicos na Prefeitura Municipal.

O Prefeito Municipal de Buena Brandão, usando de suas atribuições, Decreta:

Art. 1.º Ficam creados, na Prefeitura deste Municipio, os seguintes cargos, cujos vencimentos e atribuições serão fixados pelo Prefeito, no ato da nomeação:

- 1.º Secretario - Contador;
- 2.º - Porteiro - Continuo;
- 3.º - Tesoureiro;
- 4.º - Fiscal Geral;
- 5.º - Fiscal Auxiliar;
- 6.º - Agente Municipal de Estatística;
- 7.º - Belador do Cemitario.

Art. 2.º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente Decreto-Lei hajam de pertencer, que o cumpram e façam cumprir tão plenamente quanto nelle se contém.

Dado e passado nesta Secretaria da Prefeitura Municipal de Buena Brandão, aos 26 dias do mes de Janeiro de 1939.

(a) Uziel de Jesusde Alvim.
Prefeito Municipal

Decreto-Lei, n.º 2

Aprova o Código Tributário do
Município de Buenos Brandão.

O Prefeito Municipal de Buenos Brandão,
usando de suas atribuições, Decreta e Promul-
ga o seguinte Código Tributário:

Parte Geral

Título Preliminar Dos Impostos e Taxas.

Art. 1.º Ficam codificadas nesta Lei, as dis-
posições referentes ao regimen tributario deste
Município.

§ Único — A Parte Geral deste Código dis-
põe sobre os preccitos comuns a todos os
impostos e taxas nele tratados; a Parte Es-
pecial consigna as medidas peculiares a
cada imposto ou taxa.

Art. 2.º Fica entendido que impostos do
Município são aqueles cuja renda não tenha
destino especificado; Taxas, aquelas que são
cobradas como remuneração de serviços pres-
tados pelo Município ou se destinarem à ma-
ntenção de determinados serviços Municipi-
pales permanentes.

Art. 3.º Os Impostos Municipais recaem so-
bre:

- I Licenças em geral;
- II Predios Urbanos;
- III Terrenos Urbanos;

Continua

- IV Diversões Publicas;
- V Industrias e Profissões;
- VI Transmissão de propriedades imoveis urbanas, inter-vivos, inclusive a incorporação do imovel ao Capital da sociedade e a dissolução desta.

§ Unico - As taxas municipais recaem sobre servicos criados ou regulados por leis do Municipio.

Titulo 1º

Das autoridades Fiscaes

Art. 4º São autoridades fiscaes não só o Prefeito Municipal, como todas quantas tenham, por lei, a funcção de despachar, lançar e arrecadar impostos.

Titulo II

Das Exatorias

Art. 5º. São Exatorias Municipais todas as repartições que tenham, por lei, a funcção de arrecadar impostos ou taxas directamente ou por prepostos.

Titulo III

Da Competencia

Art. 6º Em regra, os impostos e taxas Municipais são exigiveis:

- I Pela exatoria Municipal, ou seus agentes e auxiliares em todo o

Continua

Município;

II Pelos agentes districtais, onde houver, nas sedes dos districtos;

III Pelos agentes ambulantes, designados pelo Prefeito.

§ Unico — Nos casos de contrato sobre a arrecadação, cessará a competência deste artigo, sendo aquella feita nos termos da cláusula contractual.

Art. 7º — Os lançamentos de impostos e taxas Municipais, salvo aquelles cuja competência para lançar, pertence ao Estado, serão feitos pelos funcionarios referidos no artigo anterior.

Art. 8º — As penas cominadas no Titulo IV, artigos 11, 12, 13, 16 e 17, serão impostas em processo devidamente instruido pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º — As demais penas serão impostas pela autoridade superior á quella que tiver descoberto a infracção e serão confirmadas ou relevadas pelo Prefeito.

Titulo IV

Das Penas

Art. 10º — As infracções desta lei ficam sujeitas ás seguintes penas:

I Multa;

II Móra;

III Censura.

Art. 11º — Fica sujeito á pena
Continua

de 50000 a 200000 o funcionario Municipal que:

- a) Tomar, para incidencia dos impostos e taxas Municipais, valores inferiores aos reais dos imoveis;
- b) Fazer lançamentos ou expedir conhecimentos de impostos com deficiencia em face das tabelas e prescrições constantes desta Lei;
- c) Não recolher pontualmente os saldos da arrecadação a seu cargo.

§ Unico — Além das penas de multa cominadas neste artigo, os exatores Municipais, compreendidos ali todos os que arrecadam impostos e taxas do Municipio, serão punidos com multas de 50000 a 200000 por infração não incluída neste Título.

Art. 12.º — Fica sujeito à multa de 100000 a 500000 o contribuinte de qualquer imposto ou taxa Municipal, que:

- I. Sonegar ou arcar em valor da propriedade nos atos sujeitos a imposto ou taxa;
- II. Subtrair ao fisco Municipal atos ou contratos pelos quaes devesse pagar imposto ou taxa;
- III. Falsificar ou adulterar conhecimentos, guias ou outro qualquer documento relativo ao serviço fiscal do Municipio.

IV.

Continua

IV Iludir ou tentar iludir o fisco em proveito proprio ou de outrem, com falsas declarações ou informações no sentido de obstar a cobrança de imposto ou reduzir-lhe a importância;

V Estabelecer-se sem a necessaria licença a que se refere o artigo 78.

Art. 13.º — Serão punidos com a multa de 10% a 20% sobre a importancia assegurada á incidencia dos impostos ou taxas Municipaes:

I Aquelles que assinaarem por si, ou por seus representantes, escritura de transmissão do imovel do qual conste preço inferior ao real dos bens;

II Aquelles que deixarem de mencionar na escritura de transmissão de imovel da qual conste preço inferior ao real dos bens.

Art. 14.º — Incidirão na multa á que se refere o artigo 12.º os contribuintes que cometerem infrações para as quaes não esteja comminada pena especial.

Art. 15.º — Os contribuintes dos impostos periodicamente lançados, que não fi-

Continua

verem os pagamentos nos prazos marcados nesta Lei, incorrerão na mora de dez por cento (10%) sobre a importância em atraso.

Art. 16.^o — Além das penas cominadas nos artigos anteriores, serão aplicadas aos funcionários fiscais em falta, as de censura, suspensão e demissão nos termos dos §§ seguintes:

§ 1.^o — A pena de censura será aplicada ao funcionário que se revelar negligente no cumprimento de seu dever, ou que cometer falta que não importe em prejuízo material para o Município.

§ 2.^o — Incorrerá na pena de suspensão até 60 dias, com perda de vencimentos, percentagens, diárias ou quotas, o funcionário que se ausentar do local de suas funções por mais de cinco (5) dias, sem permissão; que desobedecer ordens superiores, que reincidir na imparcialidade do cumprimento do dever, que iludir ou prestar informações infieis aos seus superiores, ou der, em função do cargo, prejuízo material ao Município.

§ 3.^o — Perderá o cargo, em virtude de demissão, legalmente procedida, o funcionário que se alcançar por dolo, sob sua guarda, de prejuízos materiais ao Estado ou se tornar indigno do exercício de função pública.

Continua

Art.º 17º — Incorrerá, ainda, na pena de responsabilidade pecuniária, até a importância do dano causado, o funcionário que, no exercício do cargo, der prejuizo material à Fazenda Municipal, quer directa, quer indirectamente.

§ Unico — Relativamente ao exercício e tomada de contas dos Agentes da Administração Municipal, observar-se-á o que dispõe os Artigos 63º a 76º, do Código de Contabilidade das Prefeituras

Título V

Das Isenções

Art.º 18º São isentos dos impostos Municipaes:

- I Os bens móveis e imóveis que pertençam à União, Estados e Municipios, estabelecimentos de instrução, bibliotecas, instituições beneficentes e sociedades esportivas, sem fim commercial; os que sejam utilizados em serviços dessas corporações ou que a elas se destinem, bem como os occupados por templos religiosos e suas dependencias indispensaveis.
- II Os actos em que a União, Estados e Municipios sejam outorgantes ou outorgados e os em que os estabelecimentos de instrução, bibliotecas, hospitais e instituições beneficentes sejam outorgados, bem

Continua

como os referentes ás propriedades literarias e artisticas.

III Os servicos da União e Estados em regulado por suas Leis, os referentes ao ensino livre, os de Cultos religiosos, os pessoais prestados a Salario, os referentes aos estabelecimentos de cura junto das estancias minerais, os atinentes ás relações entre os funcionarios e suas repartições que encerram expediente obrigatorio, os que se referam a vencimentos, diarias, cotas e outros assuntos de interesses conjugados.

IV Os bens, atos e servicos com i-
serções consignadas nas Cons-
tituições Federal e do Estado.

V As propriedades territoriais rurais, até cinco (5) hectares.

Titulo VI

Do Arbitramento

Art. 19.º - Sempre que o fisco Mu-
nicipal e a parte não chegaram em a-
cordo, quanto ao valor sobre o qual te-
rha de incidir o imposto ou taxa,
podera o contribuinte recorrer ao ar-
bitramento extra-judicial, que se pro-
cessara nos termos deste Titulo.

§ 1.º - O arbitramento sera pre-
Continua

precedido de compromisso por escrito particular, no qual o agente-fiscal e o Contribuinte darão os motivos da divergencia, com citação expressa dos valores antagonicos e se louvarão em dois peritos e dois suplentes juridicamente capazes, aos quais conferirão a competencia de eleger um terceiro desempatador, no caso de laudos divergentes.

§ 2º — O recurso do arbitramento obriga tambem as partes quanto a decisões, que vigorará por um ano.

Art. 20º — Em se tratando de bens, atos ou serviços que exijam conhecimentos técnicos, para garantia e segurança do arbitramento, tendo os arbitros indicados pelas partes como os desempatadores devem ser escolhidos entre profissionais idoneos.

Art. 21º — É de cinco (5) dias o prazo para o arbitramento extra-judicial, quando a diligencia seja na sede do Município e de quinze (15) dias, quando for a

§ Único. Se o arbitramento não se concluir nos prazos contidos no artigo anterior, por culpa da parte ou de seus arbitros, prevalecerá o valor dado pelo agente-fiscal, no compromisso arbitral, para efeito do imposto ou taxa em causa.

Art. 22º — Todos os arbitros perceberão as vantagens cotadas no Regi.
Continua

mento de Custas do Estado, para arbitramentos judiciais, as quais serão pagas pela parte vencida.

Título VII

Dos Inqueritos Administrativos.

Art.º 23.º — O Prefeito deve, necessariamente, mandar abrir inqueritos administrativos:

I Sempre que tiver noticia de fraude consumada contra os interesses da Fazenda Nacional, digo, da Fazenda Municipal.

II Sempre que se tornar preciso apurar falta grave de algum funcionario, determinando de distinguir entre varios a culpa de cada um, afim de orientar a applicação da pena.

Art.º 24.º — São fraudes consumadas:

I A transmissão inter-vivos por valor inferior ao dos bens transmitidos.

II A sonegação de recibos de aluguis ou sua falsificação para reduzir a importancia do imposto predial ou rural.

III O exercicio de atos dependentes de licenças sujeitos a imposto ou taxa.

IV A realização de espectaculo de qualquer diversão sujeita a imposto ou taxa, sem que este

Continua

tenha sido pago dentro dos prazos e normas traçadas do respectivo Título.

Art. 25º — Considera-se culpado:

I O funcionario, que, por negligencia ou favor, por indisciplina ou ausencia, má fé ou desonestidade, sacrificar o interesse da Fazenda Municipal.

II O funcionario que, em razão de seu cargo, aconselhar ou dar ordem a seu subalterno para praticar atos lesivos ao fisco, ou simplesmente não obstar que assim elles procedam, desde que esteja presente ou tenha conhecimento previo do facto.

III O funcionario que, por qualquer motivo, silenciar infrações que seja do seu conhecimento.

Art. 26º — No inquerito administrativo deve proceder sempre syndicancia discreta pelo agente fiscal sobre o facto tido como fraudulento ou sobre os termos da denuncia recebida.

Art. 27º — A mesma cautela deve inspirar o agente fiscal quando tiver de abrir inquerito para apurar faltas imputadas a funcionarios.

Art. 28 — Não só quanto a este ultimo como no tocante ao inquerito

continua

relativo ás fraudes, cumpre ao agente fiscal procurar de preferencia se munir de documentos publicos ou particulares, nos quais possa, de inicio, consubstanciar a prova que vai fazer.

Art. 29º De posse dos elementos a que se referem os artigos anteriores, o agente fiscal nomeará escrivão para servir no inquerito, ~~funcionário~~ ou não, e dará inicio ao feito, com uma portaria da qual conste o fato, objeto do inquerito, com as circunstancias peculiares ao seu melhor entendimento.

§ 1º Esta portaria será autuada pelo escrivão, devendo ser acompanhada pelo documento, publico ou particular, si houver, referente ao fato em apreço.

§ 2º Em seguida o escrivão intimará os infratores e convidará as testemunhas referidas na portaria, para prestarem suas declarações e depoimentos, aquelles no prazo de 24 horas, si residirem na sede do inquerito, e 3 dias, si fora; estas, nos casos que as circunstancias aconselharem, de tudo certificando nos autos.

§ 3º Atendendo a intimação, os infratores, por si ou por seus representantes, com mandato

Continua

habil, prestarão suas declarações perante o agente fiscal, que presidirá o inquerito e duas testemunhas estranhas ao fisco, sendo aquellas reduzidas a termos, nos autos, pelo escrivão, assinando-o todos.

§ 4º — Salvo os casos de inquerito para apuração de faltas cometidas por funcionários no exercício de suas funções, devem as declarações e confissões dos infractores ser ratificadas pelo respectivo cônjuge, si houver, para o que elle será sempre intimado tambem.

§ 5º — Signas declarações à que se refere o § 3º, o Culpado ou Culpados sendo juridicamente capazes confessarem expressamente a falta que lhes é imputada, e o digirem de modo livre, a Confissão valerá como prova habil da fraude cometida e não poderá ser retratada.

§ 6º — Negando-se a prestar declarações, sendo intimado, os infractores serão tidos como confessos e punidos de accordo com o Título IV desta Lei, devendo o escrivão, ao intimal-os, fazel-os scientes desta condição.

§ 7º — Em caso de molestia provada serão as declarações tomadas na residência dos infractores ou onde estiverem, observado o disposto no § 3º.

§ 8º — Quando um ou alguns dos Culpados confessarem o facto, a Confissão valerá como prova plena, apenas quanto aquelles.

Repsta-se o § 8º

Continua -

§ 8º Quando um ou alguns dos culpados confessarem e outros negarem o facto, a confissão valerá como prova plena apenas quanto áquelles, devendo, no entanto, ser tida como presunção recíproca da culpa destes também.

§ 9º Os factos repetidos ou communs ás fraudes e simulações podem ser provados por presunções.

§ 10º Sendo a confissão vaga ou equívoca o agente fiscal fará as inquirições necessárias ao seu esclarecimento, não podendo a parte se furtar á elucidação do que houver dito, sob pena de ser a confissão interpretada contra ella.

§ 11º Negado o facto pelo infractor ou infractores, o inquirido proseguirá pelo depoimento das testemunhas arroladas, observando-se os requisitos dos artigos seguintes:

Artº 30º Podem depor como testemunhas nos inquiridos administrativos todos quantos a Lei não prohibe.

§ 1º - Não podem servir de testemunhas, além dos juridicamente incapazes:

- I Os interessados no objecto do inquirido;
- II Os conjuges;
- III Os parentes por sanguinidade directa, por consanguinidade ou afinidade dos infractores ou do agente fiscal emperchado.

Continua

em fazer a prova;

IV Os funcionarios fiscaes do Municipio

Art. 31º As testemunhas prestadas por dadas ou promessas de dadas e suspeitas por arguição de uma das partes, poderão depor sem que este facto prejudique a fidei de seu depoimento, si este for coerente com as demais provas ou depoimentos, ou favoravel ao interesse de quem tenha arguido a feita de suspeições.

Art. 32º Para todos os depoimentos de testemunhas será citado o inquirido com designação de dia, lugar e hora, devendo o mesmo ser vinte e quatro horas (24) entre a citação e os depoimentos.

Art. 33º Antes de se iniciar a inquirição será lavrado o termo de assentada sobre o qual as partes poderão reclamar quanto a identidade das testemunhas, ficando o presidente do inquerito o que lhe parecer de justiça.

Art. 34º Em seguida será a testemunha qualificada, devendo se declarar seu nome por inteiro, idade, profissão, estado civil, domicilio, residencia e suas relações de parentesco, amizade ou dependencia com as partes interessadas.

Art. 35º Não estando impedida de depor a testemunha prestará compromisso sobre os factos constantes da portaria, circumstancias que os esclarecam, devendo individuar estas, como o modo porque

Continua

soube do fato, quando e onde soube, por terem visto, ouvido, ou de sciencia propria.

§. Unico. As testemunhas que não puderem comparecer ao logar do inquerito, por enfermidade ou idade avancada serão inqueridas em sua residencia ou onde se encontrarem.

Art.º 36º. Para a validade dos inqueritos administrativos devem ser inqueridas quatro testemunhas, no minimo:

§. 1º. Si tres (3) destas afirmarem o fato de modo incontestado, ter-se-a por prova a falta imputada.

§. 2º. Si for maior o numero de testemunhas inqueridas, ter-se-a por feita a mesma prova, si a sua maioria afirmar o fato de modo coerente e incontestado.

Art.º 37º. O infrator em seu retrogrado podera perguntar e contestar fundamentalmente as testemunhas arroladas pelo agente fiscal, como apresentar suas testemunhas que serao, por sua vez, contestadas si perguntadas pelo representante do fisco Municipal.

Art.º 38º. Reduzido a termo cada depoimento, assinado pelo agente fiscal, infrator e testemunhas, serao os autos conclusos ao presidente do inquerito.

Art.º 39º. De posse dos autos, o agente fiscal ordenara novas diligencias, si dessa necessidade concluir, pelo exame que elles fizer.

Continua-

Parágrafo 1º Não havendo providências a or-
denar, despachará no sentido de
se abata vista dos mesmos ao infa-
tor, pelo prazo de (5) dias Cincos dias,
prorogáveis por mais Cinco (5) dias
por motivo justo, para produzir sua
defeza.

§ 2º - A vista será dada na repar-
tição fiscal onde se processar o in-
querito, devendo o escrivão, guarda dos
autos, estar sempre presente ao exame
que se faz facam os infratores

§ 3º - Durante o prazo acima estabele-
cido, poderão os infratores fazer jun-
tar aos autos quaisquer documentos
que julguem úteis aos seus interesses.

Art. 4º - Expirado o prazo de alegação
ou alegações dos infratores, serão os autos con-
clusos ao agente fiscal, que encaminhará
ao Prefeito o inquerito respectivo, para as me-
didas ulteriores, constantes dos artigos 1º-
2º e 3º.

Art. 5º - As normas prescritas nos
artigos anteriores se aplicarão aos inqueritos pa-
ra apuração de factos cometidas pelos funciona-
rios em exercício de suas funções, Consideran-
do-se confessos aqueles que estiverem foragidos.

§ Unico - Em caso de peculato,
antes de iniciar o inquerito, o agente fiscal
suspenderá, de prontos, o funcionario em falta,
pedindo á Prefeitura que providencie sua
Continua

prisão administrativa, si estiver foragido.

Art.º 42.º Os cúmplices ou co-autores das infracções ou das faltas cometidas, em função do Cargo, deverão ter sua responsabilidade bem caracterizada no inquerito, afim de serem punidos, como em cada caso couber.

Art.º 43.º Uma vez recebido pela Prefeitura o inquerito administrativo será ali ~~exa-~~minado detidamente.

§ 1.º Julgado provada a falta ou infracção de constante, o Prefeito imporá a pena que for applicavel nos termos deste código.

§ 2.º Tendo sido preterida alguma formalidade essencial, a Prefeitura converterá o julgamento em diligencia, para que seja preenchida a falta notada.

§ 3.º Si a falta apurada, relativa a funcionario que conto mais de dois (2) annos de serviço accretar-lhe a pena de demissão, a Prefeitura promoverá, entã, o inquerito, digo, o respectivo processo, para o qual o inquerito servirá de base.

§ 4.º No caso de infracção cuja pena seja imposta em dinheiro, será desde logo decretada a divida, sendo o inquerito e a respectiva certidão remetida ao funcionario que houver promovido aquelle, afim de fazer immediata cobrança amigavel.

§ 5.º Si o infractor fugir-se ao pagamento, o agente fiscal passará logo o inquerito e certidão ao procurador da

Continua

Fazenda Municipal para proceder à cobrança judicial, observando-se, então, as regras traçadas no Código do Processo Civil do Estado.

Art. 44: Quando o infrator incorrer em crime, previsto na Consolidação das Leis Penais da República, o inquirido, feita a liquidação do débito, será permitido ao Promotor de Justiça do domicílio do infrator, para o procedimento criminal.

Título VII

Dos autos de infração

Art. 45: A lavratura de autos de infração desta Lei, terá lugar sempre que qualquer autoridade fiscal do Município, surpreender alguém em tentativa ou prática de atos dos quais possa resultar evasão de rendas Municipais.

Art. 46: Tais atos, são:

I Tentativa de efetuar transmissão inter-vivos, por meio de guia com valor inferior ao real do imóvel, caso em que se dará a apreensão da guia que ficará junta ao auto.

II O uso de documentos de qualquer natureza sujeitos ao selo Municipal, quando ainda não tenha produzido efeito.

III Funcionamento de Casas de diversões, de qualquer natureza,
Continua